



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO Nº 202001070001-TP.**

**MODALIDADE/PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇOS**

**TIPO: MENOR PREÇO CRITÉRIO: MENOR VALOR GLOBAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MISTURA BETUMINOSA (CBUQ E EMULSÃO ASFÁLTICA) E SUA APLICAÇÃO, DESTINADA AOS SERVIÇOS DE TAPA BURACO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MOJU/PA.**

**UNIDADE(S) REQUISITANTE(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO.**

**IMPUGNANTE: ALL LOCAÇÃO EIRELLI – CNPJ: 09.570.551/0001-65**

**I. DAS PRELIMINARES**

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **ALL LOCAÇÃO EIRELLI**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 09.570.551/0001-65**, aos termos do Edital nº 001/2020, referente à Tomada de Preço nº **202001070001-TP**.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. Em síntese alega as seguintes razões:

2.1.1. Exigência restritiva de Qualificação Técnica, relativa à comprovação de vínculo do profissional responsável técnico perante a licitante, na forma do item 8.4 do referido edital.

**III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

3. Requer a Impugnante:

3.1.1. Retificação do dispositivo editalício com a previsão da possibilidade de demonstrar o vínculo por intermédio de mera declaração de contratação futura ou disponibilidade de pessoal e republicação do Edital.

**IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, via protocolo da Prefeitura Municipal, merecendo portanto, ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.2. Em suma da análise, o Presidente manifesta:



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

4.2.1. O subitem 8.4 do edital limita-se a descrever as opções as quais a licitante poderá comprovar a natureza do vínculo dos profissionais de seu quadro perante a Administração Municipal, atente-se ao fato de que em nenhum momento fora utilizada a denominação “quadro permanente”, tampouco delimitamos tal comprovação à vínculo empregatício. Com base em tais exigências destacamos jurisprudência quanto a arbitrariedade de tal exigência que restringe a ampla concorrência e isonomia do certame:”

*“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”  
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)”*

*“A obrigatoriedade de contratação de profissionais para execução do objeto antes de sua adjudicação causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório. Nesse sentido há reiteradas decisões, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2009, ambos do Plenário, os quais aduzem que para a comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, inciso I, é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho assinada, sendo a existência de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo retrocitado. [...]”.  
Acórdão 1842/2013 Plenário.*

**Manifestação:** Ao analisar a alegação da solicitante, constatamos a improcedência do questionamento uma vez que em nenhum momento a Administração usou o termo “*quadro permanente*”, tampouco delimitou a comprovação do vínculo dos profissionais unicamente à condição de emprego, conforme vemos logo a seguir.

“(....)”

- 8.4. **Os profissionais qualificados a compor o corpo técnico mínimo da empresa deverão pertencer ao quadro funcional da licitante através de vínculo a ser comprovado por meio de:**
- a) **Na condição de empregado**, por meio de cópia autenticada ou original da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do profissional, Livro de Registro de Empregado, ou outro documento comprobatório de vínculo empregatício, previsto na legislação que rege a matéria.
  - b) **No caso de profissional autônomo**, por meio de comprovação de registro na certidão de registro da empresa.
  - c) **No caso de sócio**, por meio do Ato Constitutivo e alterações (Estatuto/Contrato Social etc.), bem ainda, com a Certidão de Registro do licitante no CREA/CAU onde deverá constar o nome do profissional indicado.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

Note-se ainda que a própria documentação da impugnante, apresentada para cadastramento prévio, demonstra a presença em seu quadro técnico de profissional registrado na certidão junto ao CREA/PA da empresa, suprimindo uma das alternativas da demonstração de vínculo.

Resta portanto infundada a alegação de ilegalidade ao Instrumento Convocatório.


**V. DECISÃO**

5.1. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ALL LOCAÇÃO EIRELLI**, para, no mérito:

5.2. Com base nos termos da Lei, opinar pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se as disposições editalícias bem como a data de abertura da sessão.

5.4. Serão promovidos os efeitos de publicidade desta decisão junto ao Portal TCM e Transparência Municipal e ciência à impugnante por meio eletrônico, através do endereço informado em cadastro.

Moju/PA, 04 de Fevereiro de 2020.

  
**VUNIBALDO SALOMÃO DOS REIS**  
Presidente – CPL  
Port. 001/2019 - PMM-GP